

## Exame de recurso - Direito Administrativo II – Noite

20 de julho de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

### Parte I

Por decisão do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., de 1 de setembro de 2022, Jaime recebe, ao abrigo do Programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3.9), um apoio mensal de 100 euros para pagamento da renda da casa onde reside.

Em 1 de julho de 2023, Jaime foi notificado da anulação da decisão de 1 de setembro de 2022, por - de acordo com a fundamentação constante do ofício de notificação – ter sido apurado que o rendimento mensal bruto de todos os membros do seu agregado familiar ser superior ao limite máximo estabelecido para se ser beneficiário do apoio, rendimento apurado nos termos de portaria adotada ao abrigo do mencionado Decreto-Lei n.º 308/2007.

Jaime reclamou da decisão de 3 de julho de 2023, invocando ser a mesma ilegal, por:

- i) Não ter sido previamente ouvido;
- ii) Não estar fundamentada, pois os rendimentos parcelares considerados e cálculos efetuados relativos ao rendimento do seu agregado familiar não lhe foram comunicados;
- iii) A portaria referida contrariar o disposto no Decreto-Lei e como tal não poder ser aplicada.

Mais invocou que, na hipótese de a reclamação não proceder, não está obrigado a devolver os montantes já recebidos.

- Em face do exposto, analise:

- (a) A procedência do pedido de anulação (3 x 4 valores);
- (b) A procedência do pedido relativo à não devolução dos montantes recebidos (2 valores).

### Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, uma das seguintes afirmações: (6 v.)

1. “O CPA admite atualmente... a possibilidade de revogação de atos constitutivos de direitos em determinadas circunstâncias excecionais (...), ainda que eventualmente com direito a indemnização (...)”. (VIEIRA DE ANDRADE)
2. “(...) A situação de potencial conflito de interesses surgirá sempre que um eleito local tenha, direta ou indiretamente, um interesse financeiro, económico, ou outro interesse pessoal, suscetível de comprometer a sua imparcialidade no contexto da celebração de um contrato com a respetiva autarquia, de tal forma que não lhe possa ser atribuído o estatuto de «desinteressado» (...)” (Acórdão do TCA Norte de 05.03.2021, Proc. 01167/17.4BEBRG).

**Exame de recurso - Direito Administrativo II – Noite**  
20 de julho de 2023

I

a)

A anulação do ato de 1 de setembro de 2022 do IHRU é um ato administrativo que destrói os seus efeitos jurídicos com fundamento na sua invalidade (artigo 165.º, n.º 2, do CPA).

A invalidade decorre:

- i) Da preterição da audiência do Jaime, que tem o direito de ser ouvido antes de ser tomada a decisão de anulação (artigo 267.º, n.º 5, da CRP; artigos 11.º e 121.º do CPA). Especificar em que termos (artigo 121.º, n.º 2, artigo 122.º e artigo 124.º do CPA);
- ii) Da fundamentação insuficiente do ato de anulação, fundamentação que é devida seja por afetar a esfera jurídica do Jaime (artigo 152.º, n.º 1, alínea a)), seja por implicar a anulação do ato de 1 de setembro de 2022 (artigo 152.º, n.º 1, alínea e)). A fundamentação deve ter lugar nos termos definidos no artigo 153.º do CPA (atenção ao n.º 2 do artigo). Concretizar.
- iii) A portaria é um regulamento do Governo (artigos 135.º e 138.º, n.º 3, alínea c)); o regulamento deve obediência ao decreto-lei ao abrigo do qual foi emitido (artigos 3.º e 136.º, n.º 1), com o qual se tem de conformar, sob pena de invalidade (artigo 143.º, n.º 1). Tal significa que a aplicação de norma regulamentar desconsiderando que contraria um ato legislativo importa a ilegalidade do ato administrativo.

b)

O ato anulado é um ato constitutivo de direitos e foi anulado dentro do prazo legalmente previsto, mas como se traduz na atribuição ao Jaime de prestações periódicas (100 euros mensais de apoio à renda) no âmbito de uma relação continuada, a anulação – que, em regra, tem eficácia retroativa (artigo 163.º, n.º 2, do CPA) – tem apenas eficácia para o futuro (artigo 168.º, n.º 2, e n.º 4, alínea b), do CPA), ao invés do que é a regra na anulação administrativa (artigos 163.º, n.º 2, e 171.º, n.º 3, do CPA). Tal significa que o Jaime deixa de receber o apoio de que vinha beneficiando, sem ter de devolver os montantes já recebidos.

Note-se que, no caso da procedência da reclamação, a anulação do ato anulatório tem idêntico efeito (artigos 171.º, n.º 4, e 172.º, n.º 2, do CPA).

## Parte II

### 1. Aspectos a destacar:

- a) Caracterizar a revogação (artigo 165.º, n.º 1, do CPA) e de ato constitutivo de direitos (artigo 167.º, n.º 3, do CPA)
- b) Identificar os limites à revogação e explicar a razão de ser (v.g., artigos 167.º, n.º 2, e 10.º);
- c) Especificar os casos e termos em que pode haver lugar a indemnização no caso de revogação (artigo 167.º, n.ºs 4 a 6, do CPA).

### 2. Aspectos a destacar:

- a) Identificar a imparcialidade como um princípio geral da atividade administrativa (artigo 266.º, n.º 2, da CRP e artigo 9.º do CPA).
- b) Referir o seu conteúdo e as formas da sua garantia (v.g., artigos 9.º e 69.º e ss. do CPA).
- c) Explicar de que forma o princípio da imparcialidade impede a intervenção num procedimento administrativo e a celebração de um contrato (v.g., artigos 200.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, do CPA) quando o titular do órgão esteja numa situação de conflito de interesses (tendo presente que o artigo 9.º vai além do disposto nos artigos 69.º e ss. do CPA).
- d) Consequências: artigo 76.º e artigo 161.º, n.º 2, alínea e), do CPA).